



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317095-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados ACOVALE F.DE TANQUES METALICOS LTDA e FABIO FRANCO BARBOSA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17247

Embargos de Declaração Cível nº: 2317095-96.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargdos: Acovale F.de Tanques Metalicos Ltda e Fabio Franco Barbosa Neto

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 25/30, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A.

O embargante afirma que o acórdão teria incorrido em contradição ao deferir apenas em parte o pedido de pesquisas e busca de bens em nome do executado, negando o pedido de expedição de ofício para a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo re julgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Isto porque o v. acórdão expressamente consignou:

“Por outro lado, com relação ao pedido de expedição de ofício para a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), tem-se que não possui a utilidade pretendida pelo agravante para a busca de bens penhoráveis, pois se refere a operações pretéritas.

Em harmonia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa Infojud-DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias). Insurgência do exequente. Descabimento. Medida ineficaz para a localização imediata de bens passíveis de penhora. Informações limitadas à movimentações pretéritas. Quebra de sigilo fiscal e bancário que não é justificável. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259856-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES" – Pretensão do exequente, ora agravante, de pesquisas de bens penhoráveis, nas modalidades DOI e DITR - Impossibilidade - Ausência de demonstração da necessidade e utilidade das pesquisas pretendidas, cujas informações, em tese, já constam na declaração de bens e de rendimentos apresentada pelo executado à Receita Federal, declaração esta dotada de presunção de veracidade - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000990-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de operações imobiliárias realizadas pelos agravados, em incidente de cumprimento de sentença de ação monitória, julgada procedente para constituir título executivo judicial em favor do agravante no valor de R\$58.564,62. Banco agravante insistindo na necessidade da pesquisa a fim de auxiliar a obtenção do seu crédito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento de pesquisa de operações imobiliárias (DOI) para localização de bens passíveis de penhora. III. Razões de Decidir 3. A consulta às declarações de operações imobiliárias refere-se a operações pretéritas, que podem ser verificadas por outros meios, como a declaração de imposto de renda. 4. A medida pleiteada não tem a eficácia atribuída pelo agravante, não se mostrando útil no caso dos autos consoante entendimento desta C. Câmara. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DO BANCO AGRAVANTE IMPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de operações imobiliárias (DOI) não é eficaz para localização de bens penhoráveis, pois refere-se a operações pretéritas. 2. A localização de bens imóveis pode ser feita diretamente pela parte junto ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051601-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).” (fls. 28/29).

Assim, nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal.

Por fim, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.